

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 04/04/2022 | Edição: 64 | Seção: 1 | Página: 12

Órgão: Ministério das Comunicações/Secretaria de Telecomunicações

RESOLUÇÃO CGF N° 148, DE 1º DE ABRIL DE 2022

Dispõe sobre a revisão e a consolidação dos atos normativos inferiores a decreto, de que trata o art. 8º do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019.

O CONSELHO GESTOR DO FUNDO PARA O DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DAS TELECOMUNICAÇÕES – CGF, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo inciso VII do art. 3º da Lei nº 10.052, de 28 de novembro de 2020, pelos incisos VI e VIII do art. 5º do Decreto nº 3.737, de 30 de janeiro de 2001, pelos incisos VII e IX do art. 6º do Anexo I da Resolução nº 119, de 29 de outubro de 2018 e considerando o disposto no art. 8º c/c inciso V do art. 14 do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, resolve:

~~Art. 1º Alterar o Anexo à Resolução nº 95, de 20 de março de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:~~

~~"Art. 10~~

~~Parágrafo único. Serão inscritas no CADIN as dívidas iguais ou superiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme determina o inciso III do art. 1º da Portaria nº 685, de 14 de setembro de 2006, da Secretaria do Tesouro Nacional." (NR)~~

~~"Art. 14 O processo administrativo fiscal será regido pelo disposto neste Capítulo, observadas as normas que regem o processo eletrônico no âmbito do Ministério das Comunicações, bem como, subsidiariamente, as disposições do Decreto nº 70.235, de 1972 e da Lei nº 9.784, de 1999.~~

~~Parágrafo único. Todos os atos processuais, incluindo notificações, intimações e apresentação de requerimentos, recursos e impugnações serão efetuados por meio do Sistema Eletrônico de Informações – SEI." (NR)~~

~~"Art. 19~~

~~Parágrafo único. A impugnação instaura a fase litigiosa do procedimento e deverá ser protocolada por meio eletrônico." (NR)~~

~~"Art. 22 A constituição de procurador deverá ser efetuada por meio eletrônico.~~

~~§ 1º As procurações eletrônicas concedidas na forma do caput terão validade restrita ao âmbito do Ministério das Comunicações, e não conferirão quaisquer poderes ao outorgado fora dessa esfera.~~

~~§ 2º São considerados válidos e vinculam o outorgante, para todos os efeitos legais, os atos praticados pelo outorgado em razão dos poderes conferidos por meio de procuração eletrônica, inclusive no caso de subestabelecimento." (NR)~~

~~"Art. 23 A intimação será efetuada, preferencialmente, por meio eletrônico, com prova de recebimento pelo sujeito passivo, de forma a assegurar a certeza da ciência do interessado, em observância ao disposto no § 3º do art. 26 da Lei nº 9.784, de 1999.~~

~~§ 1º Na impossibilidade de intimação por meio eletrônico ou na ausência de prova de recebimento pelo sujeito passivo, a intimação será realizada pela via postal, por meio de carta com aviso de recebimento.~~

~~§ 2º Restando infrutífera a intimação nas formas previstas no caput e no § 1º, será realizada a intimação por edital publicado uma única vez, em órgão da imprensa oficial da União, e divulgado na página do Funttel no portal oficial do governo federal;~~

~~§ 3º Considera-se realizada a intimação:~~

I — se por meio eletrônico, na data em que o sujeito passivo efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação ou quinze dias após a data de sua expedição, o que ocorrer primeiro;

II — se por via postal, na data do recebimento da notificação conforme indicado no Aviso de Recebimento; ou

III — se por edital, quinze dias após a sua publicação em órgão da imprensa oficial." (NR)

Capítulo X

Do procedimento para vista dos processos administrativos

Art. 53. Durante a instrução do processo administrativo fiscal, será concedida vista dos autos aos representantes legais das partes ou aos seus procuradores, mediante solicitação por meio de peticionamento eletrônico." (NR)

"Art. 54. Para ter acesso aos autos na forma do caput do art. 53, bem como para formular pedido de restituição ou compensação e solicitar as certidões referidas no Capítulo IX, os representantes legais ou os procuradores das partes deverão apresentar documento de identificação, bem como:

I — atos constitutivos da empresa e suas alterações; e

II — procuração conferida por meio eletrônico;

....." (NR) (revogado pela Resolução CGF nº 170, de 2 de outubro de 2024)

Art. 2º Ficam revogadas:

I – a Resolução nº 4, de 17 de agosto de 2001;

II – a Resolução nº 53, de 23 de outubro de 2008;

III – a Resolução nº 97, de 16 de setembro de 2013;

IV – Resolução nº 105, de 5 de maio de 2015;

V – a Resolução nº 130, de 12 de dezembro de 2019;

VI – a Resolução nº 131, de 12 de dezembro de 2019;

VII – a Resolução nº 132, de 12 de dezembro de 2019;

VIII – a Resolução nº 134, de 12 de junho de 2020; e

IX – a Resolução nº 135, de 12 de junho de 2020.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PEDRO LUCAS DA CRUZ PEREIRA ARAÚJO

Presidente do Conselho